EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo desta Lei é definir quais atividades são essenciais enquanto viger o estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus, no Município de Porto Alegre.

Não se vislumbrou, no âmbito municipal ou no estadual, lei em sentido *stricto* que discipline medidas sanitárias, de restrição a atividades, de criação de obrigações e de instituição de penalidades administrativas decorrentes do estado de calamidade pública pela epidemia do novo coronavírus.

O que se tem visto muito são decisões monocráticas proferidas pelos representantes do Executivo, que bem sabemos são pouco democráticas, pois não sujeitas ao contraditório ou à discussão, como são as leis oriundas do parlamento.

Sala das Sessões, 8 de março de 2021.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

**PROJETO DE LEI**

**Define atividades essenciais enquanto viger o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19), regulando o § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam definidas, nos termos desta Lei, atividades essenciais enquanto viger o estado de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (covid-19), regulando o § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de covid-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**Art. 3º** São atividades privadas essenciais aquelas indispensáveis para o atendimento das necessidades do indivíduo, assim consideradas aquelas que dispõem sobre a sobrevivência, o emprego, a renda, a saúde e a segurança, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – atividades de segurança privada, incluídas as de vigilância, de guarda e de custódia de pessoas e coisas;

III– transporte de passageiros, em qualquer nível ou modalidade;

IV – telecomunicações e internet;

V – serviço de *call center*;

VI – captação, tratamento e distribuição de água;

VII – captação e tratamento de esgoto e de lixo;

VIII – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

IX – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico;

X – serviços funerários;

XI – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco;

XII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIII – controle e fiscalização de tráfego;

XIV – serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XV – serviços de radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XVI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados *data center*;

XVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XVIII – mercado de capitais e de seguros;

XIX – serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XX – atividades médico-periciais;

XXI – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXII – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias privadas;

XXIII – atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXIV – serviços de transporte, de armazenamento, de entrega e de logística de cargas em geral;

XXV – atividades do ramo têxtil, como fabricação, distribuição e venda;

XXVI – atividades de comercialização de gêneros alimentícios;

XXVII – atividades e serviços de limpeza, de asseio e de manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

XXVIII – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

XXIX– atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

XXX – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

XXXI – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, como curtumes e graxarias;

XXXII – atividades de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

XXXIII – serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas;

XXXIV – estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais;

XXXV – alojamentos, hotéis e similares;

XXXVI – comércio de veículos e concessionárias;

XXXVII – comércio atacadista e varejista de produtos;

XXXVIII – serviços educacionais em todos os níveis de ensino;

XXXIX – atividades de indústria têxteis, alimentos, vestuário, bebidas, calçados, madeira, papel e celulose, metalurgia, informática, veículos automotores, equipamentos, móveis, fármacos;

XL – atividade de construção civil, obras de engenharia e incorporações;

XLI – atividades de bibliotecas, museus, ateliês, cultura, cinemas, espetáculos, feiras, seminários;

XLII – atividades de esporte e competições esportivas;

XLIII – serviço imobiliários, conselhos profissionais e escritórios de profissionais liberais, como odontólogos, médicos, arquitetos; e

XLIV – atividade de faxina e de cozinha.

**Art. 4º** Os serviços elencados no art. 3º desta Lei funcionarão, no âmbito do Município de Porto Alegre, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, com adoção obrigatória dos protocolos sanitários indicados pelas autoridades estaduais e municipais competentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.